LEI Nº 2.973, de 1º de outubro de 2019.

EMENTA: Disciplina o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Cambé para o ano de 2.019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais de Cambé do ano de 2.019 será realizado no mês de novembro do corrente ano, observando o que dispõe a Lei nº 2.531/2.012 e suas alterações, bem como a Lei nº 2.532/2.012 e suas alterações.

§1º O período de aquisição para fins do Processo de Progressão descrito no *caput*, será do dia 1º de julho do ano de 2017 até o dia 30 de junho do ano de 2019.

§2º Os efeitos remuneratórios do Processo de Progressão serão aplicados na folha de pagamento a partir da competência janeiro de 2.020.

Art. 2º O Processo de Progressão do ano de 2.019 será realizado por Comissão de servidores nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual ficará responsável pela verificação e apuração da pontuação dos Títulos de Qualificação Profissional apresentados pelos servidores nos dias, horários e local que serão estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

§1º O servidor que não comparecer nos dias, horários e local estabelecidos no Decreto Municipal que regulamentará o Processo de Progressão do ano de 2.019, perderá o direito à progressão.

§ 2º No caso do servidor estar impossibilitado de comparecer pessoalmente nos dias, horários e local do Processo de Progressão do ano de 2.019, poderá fazê-lo por meio de procurador legalmente habilitado para tal fim.

Art. 3º Não terá direito à Progressão o servidor que no período de aquisição:

I – não tenha cumprido o Estágio Probatório até a data de 30 de junho do ano de 2.019;

II – tenha sido penalizado em virtude de sindicância ou processo administrativo no período de 01/07/2.017 a 30/06/2.019;

III – tenha faltado injustificadamente, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 03 (três) dias em um dos anos do período de aquisição, que compreende os períodos de 01/07/2.017 a 30/06/2.018 e de 01/07/2.018 a 30/06/2.019;

IV – tenha ultrapassado 10 (dez) atestados médicos ou 05 (cinco) licenças médicas, excluindo-se a Licença à Gestante, Pré-natal, Licença por doenças infectocontagiosas, Licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional e Licença para tratamento da saúde por carcinoma maligno;

V – estiver em disponibilidade, em Licença para tratar de Interesses Particulares, em vacância, licença reclusão ou em Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, ressalvado o disposto no art. 5º da presente lei;

VI – tenha usufruído por mais de 120 (cento e vinte) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família;

VII – tenha usufruído por mais de 180 (cento e oitenta) dias de Licença remunerada, excetuando-se o disposto no inciso VIII deste artigo, e a licença à gestante, licença à adotante, licença paternidade, licença prêmio, licença para desempenho de mandato classista, licença para casamento, licença luto e licença para mandato eletivo;

VIII – tenha usufruído por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de Licença para tratamento da saúde por carcinoma maligno;

IX – tenha apresentado número superior a 24 (vinte e quatro) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para os cargos com jornada de até 04 (quatro) horas diárias; que tenha apresentado número superior a 36 (trinta e seis) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para os cargos com jornada de 04 (quatro) até 06 (seis) horas diárias; e que tenha apresentado número superior a 48 (quarenta e oito) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para cargos com jornada acima de 06 (seis) horas diárias;

X – não tenha alcançado 60 % (sessenta por cento) da pontuação, ou seja, no mínimo 18 (dezoito) pontos, previsto para Avaliação de Desempenho Funcional, conforme dispõe o inciso III do art. 16 da Lei Municipal nº 2.531/2.012 e suas alterações, e inciso III do art. 23 da Lei Municipal nº 2.532/2.012 e suas alterações;

XI – não tenha cumprido o disposto no art. 65 da Lei Municipal nº 2.531/2.012 e suas alterações.

Art. 4º No Processo de Progressão do ano de 2.019 serão consideradas como faltas justificadas as hipóteses previstas na Lei Municipal nº 1.718/2.003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, bem como demais atos normativos correlatos.

§1º Consideram-se como ausências justificadas por atestado médico, aquelas com duração de até 02 (dois) dias.

§2º Considera-se como Licença Médica as ausências justificadas por prazo igual ou superior a 03 (três) dias.

Art. 5º O servidor que estiver em atividade no momento da Progressão, e que durante o período de aquisição previsto no §1º do art. 1º desta lei, tenha usufruído de Licença para tratar de interesses particulares ou Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, poderá participar do Processo de Progressão do ano de 2.019, desde que conte com no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício até a data de 30 de junho de 2.019.

Art. 6º O total de pontos alcançado pelo servidor no Processo de Progressão do ano de 2.019 será apurado somando-se a pontuação obtida na Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional, os pontos obtidos com o tempo de serviço público municipal implementado pelo servidor até a data final do período de aquisição e os pontos obtidos com os Títulos de Qualificação Profissional.

§1º A Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional para Progressão dos Servidores do ano de 2.019 será regulamentada através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que sua pontuação máxima possível será de 30 (trinta) pontos.

§2º Para fins da Progressão dos Servidores, considerar-se-á como tempo de serviço público municipal o prestado por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, previstos na Lei nº 1.718/2.003 e suas alterações, Leis nº 2.531/2.012 e 2.532/2.012 e suas respectivas alterações.

§3º O tempo de serviço público municipal será apurado considerando-se os períodos contínuos e descontínuos de efetivo exercício junto ao Município de Cambé, apurados até o término do período de aquisição previsto no §1º do art. 1º desta lei, sendo aplicada a seguinte pontuação:

I – de 03 (três) anos até 10 (dez) anos corresponderão a 15 (quinze) pontos;

II – acima de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos corresponderão a 20 (vinte) pontos;

III – acima de 20 (vinte) anos até 30 (trinta) anos corresponderão a 25 (vinte e cinco) pontos;

IV – acima de 30 (trinta) anos corresponderão a 30 (trinta) pontos.

§4º Consideram-se como Títulos de Qualificação Profissional os certificados e diplomas de participação em Congressos, Cursos, Encontros, Seminários, Treinamentos, Palestras, Simpósios, Conferências e Oficinas realizadas na área de atuação do servidor.

§5º Somente serão aceitos os Títulos de Qualificação Profissional dos últimos 06 (seis) anos imediatamente anteriores à data de encerramento do período de aquisição previsto no §1º do art. 1º desta lei, compreendendo deste modo o período de 01/07/2.013 a 30/06/2.019.

Art. 7º O número máximo de referências que o servidor poderá alcançar no Processo de Progressão do ano de 2.019 será de 03 (três), conforme disposto na Lei nº 2.531/2.012 e suas alterações, e na Lei nº 2.532/2.012 e suas alterações.

Parágrafo único. O número de referências alcançadas pelo servidor será determinado pela pontuação obtida na somatória dos pontos da Avaliação de Desempenho Funcional, do tempo de serviço público municipal e dos Títulos de Qualificação Profissional, observando as seguintes proporções:

I - de 0 (zero) a 34 (trinta e quatro) pontos corresponderão a nenhuma referência;

II - de 35 (trinta e cinco) a 54 (cinquenta e quatro) pontos corresponderão a 01 (uma) referência;

III - de 55 (cinquenta e cinco) a 84 (oitenta e quatro) pontos corresponderão a 02 (duas) referências;

IV - a partir de 85 (oitenta e cinco) pontos corresponderão a 03 (três) referências.

Art. 8º O servidor ocupante de dois cargos públicos de provimento efetivo, poderá utilizar os mesmos Títulos de Qualificação Profissional para ambos os cargos.

Art. 9º Os servidores públicos municipais do Poder Executivo cedidos a outros órgãos, participarão do Processo de Progressão do ano de 2.019 em todos os seus itens.

Art. 10. Serão aplicadas no Processo de Progressão do ano de 2.019 as regras dispostas nas Leis nº 2.531/2.012 e 2.532/2.012 e suas alterações, além das previsões desta Lei e do Decreto Municipal que regulamentará o Processo de Progressão do ano de 2.019.

Art. 11. Esta Lei terá vigência enquanto durar o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais de Cambé do ano de 2.019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, 1º de outubro de 2019.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 642 pág 14 de 02 / 10 /2019